

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2024/000161

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: IAN BLOIS PINHEIRO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL POR PESSOAS NÃO HABILITADAS. ATUAÇÃO DE TERCEIROS SEM REGISTRO EM ROTINAS VINCULADAS À ÁREA CONTÁBIL. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO POR AÇÃO OU OMISSÃO. IRRELEVÂNCIA DE DELEGAÇÃO FORMAL OU ASSINATURA DE PEÇAS TÉCNICAS. DEVER DE VIGILÂNCIA E ZELO DO PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. 1. PROCESSO INSTAURADO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/000161, DECORRENTE DE APURAÇÃO FISCALIZATÓRIA QUE IDENTIFICOU A ATUAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS SEM REGISTRO NO CRC EM ATIVIDADES INSERIDAS NO CONTEXTO DA ÁREA CONTÁBIL, NO AMBIENTE FUNCIONAL SOB RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL. 2. REGULARMENTE CIENTIFICADO, O AUTUADO APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA E INTERPÔS RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGANDO NULIDADES PROCESSUAIS, AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO ADEQUADA, INEXISTÊNCIA DE FACILITAÇÃO, LIMITAÇÃO HIERÁRQUICA E BOA-FÉ. 3. INEXISTEM NULIDADES A SEREM RECONHECIDAS, TENDO O PROCESSO OBSERVADO O DEVIDO RITO PREVISTO NA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, COM REGULAR NOTIFICAÇÃO, EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, INSTRUÇÃO ADEQUADA E DECISÃO MOTIVADA, NÃO DEMONSTRADO QUALQUER PREJUÍZO AO AUTUADO. 4. A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA ENCONTRA-SE CORRETAMENTE ENQUADRADA NA ALÍNEA “C” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, NÃO SENDO NECESSÁRIA DELEGAÇÃO FORMAL DE ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS, BASTANDO A CONDUTA ATIVA OU OMISSIVA QUE PERMITA, TOLERE OU NÃO IMPEÇA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS POR PESSOA NÃO HABILITADA. 5. RESTOU EVIDENCIADO QUE TERCEIROS SEM REGISTRO ATUAVAM EM ROTINAS, PROCEDIMENTOS E FLUXOS VINCULADOS À ÁREA CONTÁBIL, EXTRAPOLANDO ATIVIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS E CARACTERIZANDO CONTEXTO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL INDEVIDO. 6. O DEVER ÉTICO DO CONTADOR ABRANGE A RESPONSABILIDADE DE ZELAR PELA REGULARIDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO AMBIENTE SOB SUA ATUAÇÃO, DEVENDO ADOTAR MEDIDAS PARA IMPEDIR A ATUAÇÃO DE NÃO HABILITADOS, NÃO SENDO AFASTADA SUA RESPONSABILIDADE PELA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTONOMIA HIERÁRQUICA. 7. A BOA-FÉ, A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL E A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS POSTERIORES NÃO ELIDEM A INFRAÇÃO, CONSIDERANDO O CARÁTER PREVENTIVO E PROTETIVO DA FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. 8. PENALIDADE APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL, CONSIDERADA A PRIMARIEDADE DO AUTUADO. 9. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 587,00 (QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS), CUMULADA COM A PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DA ALÍNEA “C” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C OS ITENS 4, ALÍNEA “A”, E 5, ALÍNEA “E”, DO CEPC (NBC PG 01), E DOS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, BEM COMO DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.744/2024. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 459ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 482ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/02/2026.